



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0007716/2022-97

Governador Valadares, 16 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 58/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional Leste Mineiro

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº 5317/2021 - Empreendimento MEANI MINERAÇÃO LTDA

DESPACHO

Prezado Superintendente Regional da SUPRAM-LM,

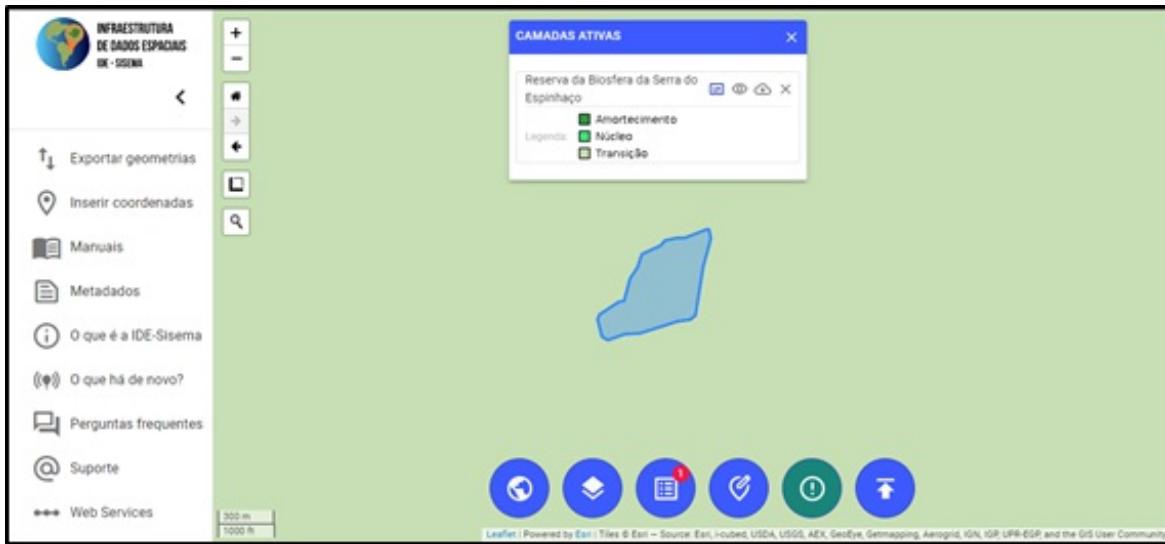
O empreendimento MEANI MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 09.050.275/0002-95 , formalizou em 22/10/2021 o Processo Administrativo (PA) nº5317/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (LAS-RAS) em fase de LP+LI+LO, através do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para fins de regularização da atividade de "Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento", produção bruta de 6.000m³/ano (código A-02-06-2); "Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", extensão de 0.35km (código A-05-05-3), e "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", área util de 0.62ha (código A-05-04-6), nos termos da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº. 217/2017, em empreendimento localizado na zona rural do município de Alvinópolis-MG.

A DN nº. 217/2017 estabelece os critérios locacionais de enquadramento que referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais existentes na área do empreendimento. Para verificação da incidência destes critérios, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema - IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados.

Entre os critérios citados pela norma, destacamos a localização dos empreendimentos em área de Reserva da Biosfera (RB), excluídas as áreas urbanas. No Estado de Minas Gerais encontramos a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, da Caatinga, e da Serra do Espinhaço.

As informações prestadas pelo empreendedor no SLA, quanto aos critérios locacionais, indicam que o empreendimento não se encontra em área de Reserva da Biosfera. No entanto, em verificação à plataforma IDE-Sisema, observamos que a área do empreendimento localiza-se nos limites da zona de transição da Reserva da Biosfera da Serras do Espinhaço. Ainda, o empreendedor informa que o empreendimento encontra-se em área rural.

Figura 01: Localização do empreendimento em relação à RB da Serra do Espinhaço.



FONTE: Plataforma IDE - SISEMA

Para formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. E no caso em tela, restou prejudicada a caracterização do empreendimento, considerando que não foi informada a incidência de critério locacional, e consequentemente não foi anexado ao SLA o estudo relativo ao respectivo critério. Destacamos que o estudo se torna ainda mais relevante quando levamos em consideração que o empreendedor informa a necessidade de intervenção ambiental - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 2.51ha ou 153 unidades, conforme Autorização para Intervenção Ambiental - documento nº. 2100.01.0045336/2021-80.

Diante das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, fica estabelecido que:

Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, deixa explícito que:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

A requerimento do empreendedor;

Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação

que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a V.Sa. a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo, PA nº5317/2021, formulado por MEANI MINERAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 09.050.275/0002-95, formalizado em 22/10/2021, na modalidade de Licença Ambiental Simplificada em fase de LP+LI+LO, para fins de regularização da atividade de Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento", produção bruta de 6.000m³/ano (código A-02-06-2); "Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", extensão de 0.35km (código A-05-05-3), e "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", área util de 0.62ha (código A-05-04-6), em empreendimento localizado na Fazenda Capitão Guilhermino, zona rural do município de Alvinópolis- MG.

Consigna-se que, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Depois da decisão de V.Sa. será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa.

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 18/02/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 18/02/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42383774** e o código CRC **C19D0487**.